

Artigo 8.º — Os cargos de Operador de Telecomunicações, PP-II, referência «36», e os de Operador Especializado em Teletipo, TP, referência «38», ficam enquadrados no Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, na seguinte conformidade:

I — até 23 de novembro de 1970, como Operador de Telecomunicações, referência «12»;

II — a partir de 24 de novembro de 1970, nos termos da Lei Complementar n.º 64, de 27 de novembro de 1972, alterada pela Lei Complementar n.º 91, de 27 de maio de 1974 como Operador de Telecomunicações, referência «15».

Artigo 9.º — Os cargos de Encarregado de Setor (Telecomunicações), PP-II, referência «16», ficam enquadrados na referência «17» do Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, a partir da data da vigência da Lei Complementar n.º 91, de 27 de maio de 1974.

Artigo 10 — Aplicam-se aos cargos de Linotipista, referência «11», da Parte Suplementar, as disposições do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 70, de 11 de dezembro de 1972.

Artigo 11 — Os cargos de Secretário Auxiliar do Gabinete da Presidência e os de Subsecretário Auxiliar do Gabinete da Presidência, da PP-I, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal, enquadrados como Secretário do Gabinete da Presidência, referência «CD-4», no Anexo I do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, passam a denominar-se Diretor (Serviço), referência «CD-7».

Artigo 12 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 7.º, das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970:

«Artigo 7.º — Os cargos de Subsecretário Assistente, Padrão «D», da Tabela II, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias dos Tribunais correspondentes às unidades de Biblioteca e Comunidade, ficam enquadrados como Diretor Técnico (Divisão), referência «CD-10».

Artigo 13 — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 14 — O prazo a que se refere o artigo 12 das Disposições Transitórias do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, será contado, para os funcionários abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º a partir da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 15 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 16 — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos, relativamente a cargos, funções ou atribuições a elas correspondentes.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes elementos econômicos do Orçamento-Programa:

I — 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores — dos Códigos 21-02 — Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado; e

II — 3.1.1.0 — Pessoal — atribuído às unidades orçamentárias das Secretarias de Estado e Tribunais em cujos Quadros se encontrem integrados os cargos abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 18 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1970, com exceção do disposto nos artigos 8.º e 9.º.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, Secretário da Saúde

Sérgio Baptista Zacarelli, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Couri Aídar, Respondendo pelo Expediente da Secretaria

de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aídar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de

1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Veto parcial ao Projeto de lei Complementar n.º 23/74

São Paulo, 17 de dezembro de 1974.

A — n.º 224/74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 23, de 1974, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 12.951, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

De minha iniciativa, a propositura teve em vista a retificação de enquadramentos, a inclusão e exclusão de cargos nos Anexos do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, além de outras providências correlatas.

Resume, assim, o projeto casos em que, após o exame da Comissão Especial de Paridade e do Conselho Estadual de Política Salarial, se concluiu pela necessidade da edição de lei objetivando correção das situações ali consideradas.

Sucedo, porém, que, ao rever os estudos sobre a matéria, que é casuística e complexa, verifiquei o Conselho Estadual de Política Salarial ter sido incluído no projeto, por um lapso, caso já convenientemente solucionado pela Lei Complementar n.º 44 de 3 de dezembro de 1971, qual seja o do cargo de Procurador Subchefe referido no inciso IV, do artigo 5.º da propositura, nada havendo, por conseguinte, a retificar.

Incide, pois, o veto exclusivamente sobre essa parte do inciso IV, aludido, a fim de que se mantenha o cargo na situação em que o colocou a Lei Complementar n.º 44, que é a correta.

Aliás, se viesse a prevalecer o enquadramento erroneamente previsto na propositura, criar-se-ia situação anômala, pelo fato de passar a existir um cargo diretivo, de Procurador Chefe, sem unidade que lhe corresponda, o que, como é óbvio, cumpre evitar.

Expostas, que são, as razões que me induzem a vetar parcialmente o Projeto de lei Complementar n.º 23, de 1974, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli,  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 118, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Disciplina o processamento dos concursos para provimento dos cargos policiais civis do Quadro da Secretaria da Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A nomeação para cargos policiais civis, de provimento efetivo, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, depende de aprovação em concursos públicos processados de conformidade com esta lei complementar.

Artigo 2.º — Os concursos de que trata o artigo anterior serão realizados pela Academia de Polícia de São Paulo, supervisionados pelo Delegado Geral, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o Conselho da Polícia Civil solicitará, se for o caso, a colaboração dos órgãos técnicos do Estado.

Artigo 3.º — Os concursos realizar-se-ão em três fases eliminatórias e sucessivas:

I — a de prova ou a de provas de títulos, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível superior;

II — a de frequência e aproveitamento na Academia de Polícia de São Paulo, em curso intensivo de formação;

III — a de exame oral, que versará sobre qualquer parte das matérias exigidas nas provas do inciso I e das que constarem da programação do inciso II.

§ 1.º — A banca examinadora, de ofício ou por solicitação de qualquer de seus membros, poderá convocar os professores que hajam lecionado no curso intensivo de formação, para assessoramento na prova oral.

§ 2.º — O Presidente da Banca examinadora poderá também argüir o concursando.

§ 3.º — Será eliminado na primeira fase, o candidato que, mediante exame psicotécnico, não revele aptidão para o exercício das atribuições do cargo.

Artigo 4.º — As provas de que trata o inciso I do artigo 3.º serão realizadas em dia, hora e local previamente divulgados por edital, não havendo segunda chamada.

Artigo 5.º — São requisitos gerais para a inscrição nos concursos, além das condições específicas previstas na legislação vigente para provimento dos cargos policiais civis, os seguintes:

I — ser brasileiro;

II — ter, no mínimo 18 (dezoito) anos e, no máximo 35 (trinta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições;

III — não registrar antecedentes criminais e político-sociais e estar em gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com o serviço militar.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Para provimento dos cargos de Investigador de Polícia e de Escrição de Polícia exigir-se-á, obrigatoriamente, certificado de conclusão do curso de 2.º Grau.

Artigo 6.º — As inscrições aos concursos serão abertas à medida que ocorrerem vagas em número mínimo de 10 (dez), nos cargos iniciais das carreiras policiais.

Artigo 7.º — Para cada um dos concursos haverá instruções especiais, aprovadas pelo Secretário da Segurança Pública, após audiência do Conselho da Polícia Civil.

Artigo 8.º — O Diário Oficial publicará a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição, bem assim a dos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Artigo 9.º — O curso intensivo de formação, a que alude o inciso II do artigo 3.º, terá duração correspondente ao currículo próprio de cada categoria de cargo policial civil.

Parágrafo único — Os currículos serão aprovados pelo Secretário da Segurança Pública, que fixará a carga horária de cada disciplina, ouvido o Conselho da Polícia Civil.

Artigo 10 — Serão matriculados no curso intensivo de formação os candidatos classificados em número igual ao dos cargos vagos à data da admissão a que alude o artigo 11.

Parágrafo único — A matrícula será precedida de exame de saúde e capacidade física, comprovadas em inspeção realizada pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, cujo laudo valerá para posse, se esta ocorrer dentro de 6 (seis) meses.

Artigo 11 — Os candidatos matriculados no curso intensivo serão admitidos pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório, para formação técnico-profissional, que corresponda às funções dos cargos postos em concurso.

§ 1.º — A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição equivalente à do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatara o concursando.

§ 2.º — Sendo servidor público o candidato matriculado, ficará ele afastado, até o término do curso, junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo para todos os efeitos legais.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 12 — Os critérios de verificação do aproveitamento do candidato durante o curso intensivo serão objeto de decreto.

Artigo 13 — O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação técnico-profissional, para o qual foi admitido nos termos do artigo 11, nas hipóteses em que:

I — não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II — não revele aproveitamento no curso intensivo, face aos critérios a que se refere o artigo 12;

III — não tenha conduta irrepreensível na vida pública e privada.

§ 1.º — A conduta de candidato será apurada em investigação sigilosa, logo após sua aprovação na primeira fase do concurso e concluir-se-á durante a segunda fase.

§ 2.º — Apurado que ao concursando falte aptidão para o exercício das funções, o Presidente da banca examinadora, de ofício, submeterá o concursando a novo exame psicotécnico, que será encaminhado, com as informações necessárias ao Delegado Geral, cabendo a este emitir parecer conclusivo, para decisão final do Titular da Pasta.

Artigo 14 — Terminado o curso e homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados, dos quais constará a média aritmética das notas por eles obtidas desde a matrícula.

Artigo 15 — Vetado.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão a conta de dotações consignadas à Secretaria da Segurança Pública — Código 18 — Administração Superior da Secretaria e da sede — Código 01 — Delegacia Geral da Polícia — Código 02 — do Orçamento-Programa.

Artigo 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogada a Lei Complementar n.º 58, de 10 de julho de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.o

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 469-74

São Paulo, 17 de dezembro de 1974.

A — n.º 214-74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 469, de 1974, decretado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 12.936, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, tinha em vista, especificamente, autorizar a promoção de Subtenentes da Polícia Militar do Estado, como medida de equidade, tendo em vista tratamento dado a situações assemelhadas pelo Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, conforme acentuei na Mensagem A-n.º 193, de 13 de novembro, com a qual encaminhei o projeto a essa egrégia Casa Legislativa.

Todavia, a redação do artigo 4.º da propositura veio a ser alterada através de emenda, que modificou substancialmente o seu conteúdo, eviando o projeto de inconstitucionalidade e tornando-o inconveniente ao interesse público.

Disponha o texto original.

“Artigo 4.º — Em decorrência das promoções a que se refere esta lei, considerar-se-ão extintas, nos diversos Quadros de Praças, as vagas da graduação de Subtenente, ficando criadas as correspondentes ao posto de 2.º Tenente nos Quadros de Oficiais de Polícia e de Oficiais Auxiliares de Administração”.

A emenda deu-lhe a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Ficam criadas vagas de 2.º Tenente nos Quadros de Oficiais de Polícia e de Oficiais Auxiliares de Administração, em número correspondente ao dos Subtenentes promovidos em decorrência desta lei”.

Deixando de prever a extinção das vagas da graduação de Subtenente, nos Quadros de Praça, e criando, ao mesmo tempo, cargos de 2.º Tenente em número correspondente ao dos Subtenentes promovidos, o novo texto acarreta, e nisso não pode haver dúvida, o aumento do efetivo da Polícia Militar, excedendo os limites que se traçara o Executivo ao propor a providência em questão.

Vulnerados são, por consequência, os incisos II, parte final, e IV, do artigo 22 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que conferem ao Governador do Estado a competência exclusiva para a iniciativa das leis que criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acrescentem a despesa pública; e que fixem ou alterem o efetivo da Polícia Militar. Violação indiscutível, tanto mais à vista do disposto no parágrafo único desse mesmo preceito, segundo o qual “aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, ofícios e cartórios”.

Além disso, tal medida não pode ser aceita, por infringir a lei federal.

Com efeito, o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, estatuiu, no seu artigo 21, alínea “c”, que compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção-Geral das Polícias Militares, proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do